



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

*Copie V*

2ª CÂMARA 422/06  
SESSÃO DE: 24/08/2006  
PROCESSO DE RECURSO Nº 003612/05  
AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200509169  
RECORRENTE: COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA.  
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.  
RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

**EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO.**

Ação fiscal que denuncia a falta de recolhimento de ICMS decorrente da transposição a menor dos valores constantes no livro Registro de Saídas de Mercadorias para o livro Registro de Apuração do ICMS e deste para GIM. Violação aos arts. 73, 74 e 276 e 278, § 1º, todos do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670/96. Confirmada, por maioria de votos, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. Recurso Voluntário improvido.

**RELATORIO**

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: "Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte diminuiu valores de ICMS a recolher, seja pelo transporte incorreto de dados do livro Registro de Saídas para o livro Registro de Apuração do ICMS, ou deste para a GIM, decrescendo os valores apresentados ao Fisco e efetivamente recolhidos, conforme Informações Complementares anexas".

O agente atuante indicou como dispositivo legal infringido os arts. 73 e 74, 276 e 278 do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, I, c, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares ao auto de infração, a autoridade fiscal esclarece que ao proceder fiscalização de auditoria ampla junto ao contribuinte em epígrafe, referente ao período de 01/01/2003 a 31/10/2004 constatou a falta de recolhimento do

ICMS ocasionada pela diminuição dos valores de ICMS a recolher nos seguintes casos:

a) nos meses de setembro e outubro de 2004, pelo transporte incorreto de dados (a menor em relação a valores) do livro Registro de Saídas de Mercadorias para o livro Registro de Apuração do ICMS, nos campos valor contábil, base de cálculo e ICMS debitado;

b) nos meses de setembro e outubro de 2004, pelo transporte incorreto de dados (a menor em relação a valores) do seu livro Registro de Apuração do ICMS para sua GIM nos campos valor contábil, ICMS debitado e saldo devedor do ICMS.

Em seguida, o fiscal autuante elabora um demonstrativo dos valores lançados a menor e uma Tabela de Apuração do Saldo do ICMS relativos aos meses de setembro e outubro de 2004, indicando os valores do ICMS que deixaram de ser recolhidos, após o que procedeu a dedução dos recolhimentos efetuados nos mencionados meses, restando recolher ao Erário à título de ICMS o total de R\$ 32.896,92

Constam às fls 07 a 36 dos autos, a Portaria nº 0222/2005, os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, cópias do livro Registro de Saídas de Mercadorias, cópias do livro Registro de Apuração do ICMS, cópias de DAE referente ao pagamento do ICMS que fora apurado pelo contribuinte, Consulta da Conta Corrente – GIM e Recibo de Devolução da Documentação Fiscal recebida para fins de fiscalização.

A autuada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal às fls. 44 a 47 dos autos.

A ilustre julgadora singular não acatou as razões de defesa e decidiu pela procedência da autuação.

Inconformada com a decisão singular, a autuada dela recorre alegando que a julgadora singular laborou em invencível erro ao concluir pela ocorrência da infração acima descrita.

Aduz que a errônea conclusão deveu-se precisamente ao não exame, com o devido apuro, do material que se encontra nos autos. Acrescentou, ainda, que quem se dispuser a cotejar os valores referentes aos documentos fiscais (cupons fiscais) emitidos nos meses em questão e os valores que constam no livro registro de saída constatará que é inverídica a acusação por falta de recolhimento.

Afirma que o julgador tem o inarredável dever de analisar o conjunto de argumentos produzidos no curso do processo, sob pena de comprometer o direito a ampla defesa e ao contraditório assegurado ao contribuinte.

Sustenta que é incontestável a primazia do conteúdo das notas fiscais diante do que consta nos livros fiscais, Portanto, torna-se óbvio que o Fisco sempre tem de levar em conta o conteúdo das notas fiscais.

Por fim, requer a improcedência do auto de infração. Na hipótese de não atendimento seja julgado parcial procedente com aplicação da multa prevista na alínea "d", inciso VIII, do art. 123 da Lei nº 12.670/96.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 322/2006, opinando pela confirmação da decisão singular, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

### **FUNDAMENTAÇÃO:**

Consta na peça inicial que o contribuinte diminuiu valores de ICMS a recolher, ao proceder o transporte indevido de dados do livro Registro de Saídas para o livro Registro de Apuração do ICMS e deste para GIM, decrescendo os valores apresentados ao Fisco e efetivamente recolhidos.

A julgadora singular proferiu decisão pela procedência da autuação.

Inicialmente, impõe-se rejeitar o argumento da Recorrente de que não teria havido a devida análise do conjunto de argumentos produzidos no curso do processo. Contrariamente ao que alega a recorrente, extrai-se do teor da decisão singular que a julgadora singular examinou as provas, fez uma subsunção dos fatos à norma, motivou sua decisão ao firmar a convicção sobre a questão posta nos autos, em consonância com princípio constitucional da motivação dos atos administrativos.

Quanto ao mérito, o conjunto probatório dos autos revela cristalinamente que a Recorrente procedeu a transposição incorreta de valores das vendas registradas no livro de Registro de Saídas para o livro Registro de Apuração do ICMS e deste para as GIMs. Tal irregularidade – a diminuição dos valores declarados ao Fisco – ocasionou uma falta de pagamento de imposto em relação aos meses de setembro e outubro de 2004 no valor de R\$ 32.896,92.

Portanto, restou devidamente caracterizada a infração por violação ao disposto nos arts. 276 e 278, conjugados com os arts. 73 e 74, do Dec. nº 24.569/97, cabendo a aplicação da penalidade específica para o caso, a prevista no art. 123, inciso I, c, da Lei nº 12.670/96, com nova redação da Lei nº 13.418/03.

Por oportuno, cabe registrar que a Recorrente pugnou, ainda, pela parcial procedência da autuação com aplicação da multa prevista na alínea "d", inciso VIII, do art. 123 da Lei nº 12.670/96, sob o fundamento de tratar-se de atraso de recolhimento de ICMS.

De plano, nos parece evidente e de fácil compreensão que a sanção pugnada pela Recorrente somente se aplica nos caso em que as operações e o imposto a recolher estejam regularmente escriturados. ✕

Não é caso desses autos, haja vista que as divergências existentes entre as informações contidas no livro Registro de Saídas, no livro Registro de Apuração do

ICMS e nas GIM's, decorrentes da transposição incorreta dos valores, evidenciam que a escrituração e apuração do imposto não foi realizada de forma regular.

Diante do acima exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS = R\$ 32.896,92  
MULTA = R\$ 32.896,92  
TOTAL = R\$ 65.793,84

### DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por maioria de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Foram votos contrários ao do Relator e votaram pela parcial procedência, com aplicação do disposto no art. 123, I, alínea "d", da Lei nº 12.670/96, os Conselheiros Marcelo Reis de Andrade Santos Filho, Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira e Vanessa Albuquerque Valente. Presente para sustentação oral do recurso interposto, o representante legal da recorrente, Dr. Carlos Cintra.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de outubro de 2.006.


  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO RELATOR

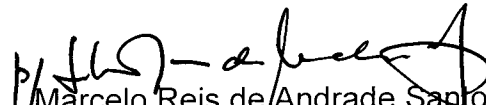
  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO



Sandra Maria Tavares M. de Castro  
CONSELHEIRA



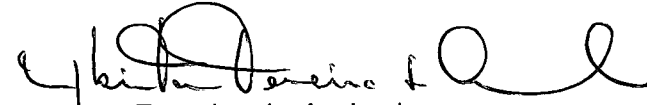
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO



Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA



Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO



Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO